

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A ARBITRAGEM

Maria Cecília Weigert Lomelino de Freitas Ahrens*

RESUMO – Uma noção prévia de direitos fundamentais é perfeitamente condizente com a afirmação que estes são os direitos humanos positivados na Constituição Federal, razão pela qual defende-se que os direitos ao acesso à justiça e à razoável duração do processo são direitos fundamentais, eis que presentes nos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Carta Maior, respectivamente. Todavia, tais direitos são carecedores de efetividade, formando um dos pilares da “crise do Poder Judiciário”, que foi minimizada, em parte e em certos aspectos, pela EC 45/2004, persistindo, contudo, o problema da efetividade desses direitos fundamentais. Para torná-los efetivos, propõe-se a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, os quais compreendem a conciliação, a mediação e a arbitragem, dando enfoque maior para a arbitragem dada as suas vantagens, por ser mais similar ao sistema Judicial e por não comportar recurso. O óbice está na aceitação pelo brasileiro de métodos alternativos ao tradicional Poder Judiciário.

* Analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2001) e especialização em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar (2003). Atualmente é mestranda no programa de Mestrado em Direito da UNICURITIBA.

Rua Carlos de Carvalho, nº 528, 8º andar, Centro – Curitiba-PR
E-mail: marialfreitas@trt9.jus.br

Palavras-chave: Direito Constitucional. Processo Civil. Direitos fundamentais. Acesso à justiça. Razoável duração do processo. Métodos alternativos de resolução de conflitos. Arbitragem.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são, normalmente, aqueles oponíveis ao Estado, que tem a obrigação de assegurá-los ao cidadão ou à população em geral. Estão positivados no texto constitucional e sua consagração decorre de grandes lutas sociais e políticas ou embates, revoluções, extraindo-se dessas características a sua importância dentro de um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, é válido considerar os direitos ao acesso à justiça e à razoável duração do processo como direitos fundamentais. No entanto, são direitos fundamentais desprovidos de efetividade, ao menos no âmbito judicial, tendo em vista os inúmeros obstáculos que o jurisdicionado tem que enfrentar para chegar ao Poder Judiciário, sem falar na morosidade no julgamento das demandas que já estão pendentes. Esse conjunto de entraves é dos elementos que formam a denominada “crise do Poder Judiciário”.

Exsurge, assim, a idéia da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem), como forma de dar efetividade a esses direitos fundamentais. Destaca-se, nesse particular, o instituto da arbitragem, pelo seu sucesso no direito estrangeiro, sua similitude com o sistema judicial e pela falta de possibilidade de interposição de recursos da sentença arbitral, vantagens que a tornam um meio de resolução de conflitos ágil, célere e de fácil acesso.

Essa é, em poucas linhas, a temática do presente trabalho, que foi dividido, para melhor entendimento do problema

ora apresentado, em quatro tópicos principais, quais sejam: 1) direitos fundamentais; 2) acesso à justiça; 3) razoável duração do processo; e 4) arbitragem.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, a designação de “direitos fundamentais” já encontra unanimidade na doutrina, que, por muito tempo, discutiu qual seria a melhor nomenclatura (direitos do homem, direitos humanos, direitos individuais, direitos subjetivos públicos, etc.). A preocupação, agora, volta-se para a definição de quais seriam esses direitos e, principalmente, de que forma poderia ser dada maior efetividade aos mesmos.

Ana Carolina Lopes Olsen afirma que os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos positivados nas constituições, sendo a previsão constitucional “aspecto formal por excelência da fundamentalidade destes direitos”¹. A mesma autora, citando Robert Alexy, pontua: “direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo”². Ana Carolina, inspirada em Paulo Bonavides, traz, ainda, alguns critérios formais para a identificação dos direitos fundamentais: **a)** “são direitos fundamentais todos aqueles assim especificamente nomeados no texto da Constituição”; **b)** “são direitos fundamentais os direitos dotados de maior proteção pelo constituinte, seja em virtude de sua imutabilidade sob a ótica da reforma constitucional (cláusulas pétreas), seja em virtude da criação e procedimentos mais complexos de modificação”³.

Dessa forma, a autora, seguindo esses critérios, ressalta que são direitos fundamentais os previstos no Título II e

¹ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 33.

² Ibid., p. 33.

³ Ibid., p. 33.

no artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição Federal de 1988⁴. O Título II da Carta Maior é dividido em cinco capítulos: **a)** direitos e deveres individuais e coletivos; **b)** direitos sociais; **c)** nacionalidade; **d)** direitos políticos; e **e)** partidos políticos.

Na mesma linha, é o conceito trazido por Ingo Wolfgang Sarlet: “Os direitos fundamentais, convém repetir, nascem e desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados”⁵.

Para o presente estudo, importa identificar o acesso à justiça e a razoável duração do processo como direitos fundamentais, cuja eficácia deve ser assegurada aos jurisdicionados. Favorável à tese de que esses direitos são fundamentais está o aspecto histórico, porque os direitos fundamentais, são, na sua maioria, aqueles oponíveis ao Estado e surgiram justamente como uma forma de proteção do particular em face do Estado.

Os direitos fundamentais surgiram em um contexto no qual o cidadão era constantemente ameaçado pelo Poder Público. Influenciados pelo ideal do Estado Liberal, nasceram com o papel de garantia do cidadão perante o Estado, a fim de que o indivíduo pudesse evocá-lo como defesa contra as arbitrariedades do Poder Público.

Os direitos fundamentais consistem em garantias oponíveis contra o Estado, com a finalidade de proteção do particular, para equilibrar tanto as relações entre o

⁴ Ibid., p. 33.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 35.

cidadão e o Estado quanto as relações entre os próprios particulares. O destinatário das normas de direitos fundamentais é o Estado.⁶

Especificamente para a resolução de conflitos, o Estado praticamente monopolizou a atividade, restando ao titular do direito a busca pelo Poder Judiciário, mediante as garantias constitucionais, dentre outras, do **acesso à justiça** (art. 5º, inciso XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e da **razoável duração do processo** (art. 5º, recente inciso LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” –, incluído pelo EC 45/2004), visto que não é dado aos particulares, ou mesmo ao próprio poder público, solucionar os conflitos de interesses com as próprias mãos, estando o Estado imbuído do poder e da tarefa de disponibilizar às partes um terceiro (Juiz) que pronunciará uma decisão fundamentada (art. 93, IX, CF) e a executará como se fosse uma *longa manus* do Estado, com celeridade e efetividade. Pelo menos, é assim que deveria ser, segundo o texto constitucional.

No entanto, diante das inúmeras demandas que tramitam perante o Judiciário nacional, gerando morosidade e descrédito, a falta de estrutura e de Juízes, sem comentar outros aspectos tormentosos que envolvem o tema conhecido como “crise da jurisdição”, os direitos ao acesso à justiça e à razoável duração do processo não estão sendo respeitados, perdendo sua eficácia na prática judiciária.

⁶ TESSLER, Luciana Gonçalves. O papel do judiciário na concretização dos direitos fundamentais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coor.). **Estudos de direitos processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 152.

Preocupado com tal conjuntura, Luiz Guilherme Marinoni escreveu, em 2003, artigo⁷ sobre o acesso à Justiça visto sob o ângulo da efetividade da tutela jurisdicional e a teoria dos direitos fundamentais, abrangendo tutelas de efetividade imediata (antecipatórias e inibitórias), bem como a diferenciação de procedimentos, desde o direito ao procedimento mais adequado até o direito ao meio executivo adequado. O direito à efetividade da tutela jurisdicional é considerado como direito fundamental, o que implica na análise introdutória dos sentidos, perspectivas e eficácias dos direitos fundamentais, bem como das relações entre particulares e o Estado e entre os próprios particulares, o estudo dos deveres do Estado para com a efetividade da tutela jurisdicional e dos papéis dos Poderes Legislativo e Judiciário na busca pelo ressarcimento específico.

Nessa linha de raciocínio, o autor defende que o direito à efetividade da tutela jurisdicional não pode ser considerado como direito de defesa (negativo), mas sim como o direito de exigir uma prestação do Estado. “Para se obter resposta jurisdicional há que se exercer o direito de ação, enquanto que a proteção depende apenas da instituição da norma de direito material”⁸. Assim, o direito à tutela jurisdicional envolve: **a)** direito ao procedimento; **b)** direito à participação nesse procedimento; e **c)** direito à resposta do juiz. O autor preocupa-se, igualmente, com o tempo do processo, ao mencionar que:

Pretender distribuir o tempo implica em vê-lo como ônus, e essa compreensão exige a prévia constatação de que ele não pode ser visto como algo neutro ou indiferente ao autor e ao réu. [...] Para

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 28, p. 298-338, abr./jun. 2003.

⁸ *Ibid.*, p. 305.

resumir, basta evidenciar que o direito à efetividade da tutela jurisdicional incorpora o direito à efetividade em sentido estrito, o direito à preventividade e o direito à tempestividade.⁹

Conclusão do autor: “a ausência de técnica processual adequada para certo caso conflitivo concreto, representa hipótese de omissão que atenta contra direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional”¹⁰.

Ora, a efetividade da tutela jurisdicional, passa, antes de mais nada, como reconhecido por Marinoni, pela garantia do acesso à justiça e da duração razoável do processo (“tempestividade”). Portanto, se para Marinoni o direito à efetividade da tutela jurisdicional é considerado um direito fundamental, com mais razão os direitos ao acesso à justiça e à duração razoável do processo também devem ser vistos como fundamentais.

São esses direitos fundamentais, carecedores de efetividade, que serão estudados nos próximos tópicos, restando aos juristas dar respostas aos seguintes questionamentos: o Poder Judiciário é capaz de garantir referidos direitos fundamentais de forma isolada e “monopolizada”? Será que um caminho para a verdadeira efetividade desses direitos fundamentais não seria a admissão de métodos alternativos de resolução de conflitos, mormente a arbitragem, como elemento concorrencial à jurisdição estatal? É o que tentar-se-á responder nas linhas que se seguem.

2 ACESSO À JUSTIÇA

⁹ Ibid., p. 304.

¹⁰ Ibid., p. 306.

Um dos elementos que compõem a temática referente à “crise do judiciário”, é a dificuldade que o titular de direitos tem de chegar às portas do Poder Judiciário e obter os meios capazes de lhe proporcionar a entrega da prestação jurisdicional de forma justa, célere e eficiente. Nesse universo, misturam-se questões culturais, econômicas e de deficiência do poder estatal, que tornaram a garantia constitucional do acesso à justiça “letra morta” para muitos cidadãos.

Segundo as lições de Alexandre Cesar, o acesso à justiça é um direito fundamental e essencial à consolidação da cidadania:

A garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele ‘é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos’.¹¹

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na célebre obra **Acesso à justiça**¹², afirmam, com precisão, reforçando a idéia de que o direito ao acesso à justiça é fundamental: “O acesso à

¹¹ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora Universitária, 2002, p. 46.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”¹³.

Nessa linha, os autores elencam diversos obstáculos para o efetivo acesso à justiça, tema que introduzem defendendo a necessidade de multidisciplinaridade do Direito, de forma que abra caminho para a sociologia, economia, psicologia, etc., bem como para métodos alternativos de resolução de conflitos:

O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma ocultar-se o modelo freqüentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar. O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução dos conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a

¹³ Ibid., p. 12.

criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.¹⁴

Dentre os obstáculos enfrentados pelo jurisdicionado para buscar a tutela de seus direitos, com base na obra supracitada, o primeiro que salta aos olhos é a **desigualdade sócio-econômica**, que desemboca, por sua vez, no problema dos gastos (custas processuais e emolumentos) com a demanda judicial e com advogado. Pensando somente nesse aspecto sócio-econômico, já é possível concluir o tamanho da dificuldade de uma pessoa com menos recursos financeiros de acessar a justiça. Mesmo que se

¹⁴ Ibid., p. 12-13.

considere a possibilidade de nomeação, pelo Juiz, de um advogado dativo, indaga-se: quem tem mais condições de expor teses jurídicas, de instruir melhor o processo com provas e pareceres de juristas renomados, seria o advogado dativo ou o nomeado pela parte?

Verifica-se, assim, que a justiça muitas vezes é indiferente aos problemas enfrentados pela parte para chegar até as portas do Poder Judiciário, o que pode, inclusive, influenciar na decisão a ser proferida. Então, têm-se dois problemas sérios que clamam por resolução: o acesso à justiça e aos meios que assegurem a igualdade processual das partes. Nesse ponto, também merece destaque a **inexistência de justiça gratuita extrajudicial** com o fim de informar quais são os direitos e como podem ser postulados.

A criação, primeiramente, das pequenas causas e, depois, dos Juizados Especiais, foi algo que, a princípio, atenuou os obstáculos até agora expostos. Contudo, atualmente, os Juizados Especiais encontram-se abarrotados de processos e com audiências iniciais (conciliatórias) marcadas para mais de seis meses ou até para o próximo ano, contado da distribuição da demanda, o que já torna o recurso obsoleto.

Nessa ordem de idéias, surge a **falta de informação da população** quanto aos seus direitos e o que é efetivamente a justiça e o Poder Judiciário. A Associação dos Magistrados tem tentado minimizar esse problema com o lançamento de campanhas e cartilhas sobre o Judiciário, as tarefas do Juiz e como devem ser buscados os direitos, mas a realidade brasileira ainda é grave, pois faltam equipamentos públicos ou comunitários suficientes para o atendimento da população, como, por exemplo, a defensoria pública, que em alguns Estados sequer existe. Enio Galarça Lima, ao tratar do tema, leciona que:

Assim, dentro dessa ótica, sendo direito fundamental, o acesso à justiça deve ser democratizado, não se podendo admitir que se constitua em privilégio de uns. Mas, para tanto, é indispensável que todos conheçam os seus direitos, e que tal conhecimento seja obrigação primária do Estado, pois num país em que o povo desconheça e o Poder Público até mesmo se furte a transmiti-los, o direito se transformará em privilégio das elites.¹⁵

Por outro lado, também ocorre o dilema brasileiro das “leis que não pegam”, das leis que são desconhecidas pela maioria das pessoas, gerando a **falta de tutela de certos direitos ou clareza dos direitos frente à realidade social**.

Tal ponto leva à questão da **legitimidade para agir**, visto que o indivíduo tem a tendência de pensar que poderá resolver tudo sozinho em Juízo. Uma possível solução seria a ampliação da legitimidade para que associações, Ministério Público, ONGs, etc. possam ingressar em Juízo e resolver o conflito de forma coletiva. O futuro, sem dúvida, é do processo coletivo, seja para desafogar o Poder Judiciário, seja para a entrega da tutela jurisdicional de forma efetiva e célere para muitas pessoas na mesma decisão judicial. Para tanto, é necessário desengavetar o Código de Processo Coletivo que há anos tramita no Congresso Nacional.

Fator que também ajudaria o acesso à justiça é o **aprimoramento das técnicas processuais**, de modo que a solução do conflito seja rápida ao ponto de não necessitar mover toda a máquina do Poder Judiciário, como é o caso dos métodos

¹⁵ LIMA, Enio Galarça. **O acesso à justiça do trabalho e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1994, p. 17.

alternativos para resolução dos conflitos, merecendo destaque o instituto da arbitragem, em que não há possibilidade de recursos, o procedimento é célere e sigiloso, dentre outras vantagens que serão melhor expostas no último tópico do presente trabalho. Nesse ponto também pode ser citada a **falta de instrumental processual adequado ou falta de sua utilização**, como é o caso da tutela inibitória, com finalidade preventiva (anterior à ocorrência do ilícito).

A **falta de estrutura do Judiciário**, o que envolve desde o corporativismo, o controle da atividade judicial e as deficiências físicas e humanas, é outro ponto relevante, mas que já está sofrendo melhoras com a EC 45/2004, principalmente com a criação dos Conselhos Superiores de Justiça e do Ministério Público.

Existem, ainda, o que se denomina de “**fatores simbólicos**”, ou seja, a falta de informação da população gera medo, insegurança. Por vezes, a imponência dos edifícios que abrigam os fóruns e os tribunais nacionais afastam a pessoa com menos recursos, que se sentem intimidadas e, em certas ocasiões conhecidas no mundo jurídico, até mesmo são barradas de ingressar em tais locais por estarem portando chinelos, camisetas, bermudas, etc.. “Nosso sistema judiciário já foi descrito assim: - ‘Por admirável que seja, ele é, a um só tempo, lento e caro. É um produto final de grande beleza, mas acarreta um imenso sacrifício de tempo, dinheiro e talento.’”¹⁶

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra já citada, defendem “três ondas” como soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, quais sejam: **a) assistência judiciária; b) representação dos interesses difusos** (o processo coletivo); e **c) acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, dando um novo enfoque de acesso à justiça** (criação de mecanismos que possibilitem o atendimento da

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 164.

população de forma mais ampla pelos Tribunais, com a utilização de juízes leigos, estagiários, bacharéis, etc.)¹⁷. Uma “quarta onda” que está em voga é o **estímulo à conciliação ou à utilização da arbitragem**.

Ao final da obra, que apesar de datar de 1988, continua atual, os autores discorrem sobre tendências para o acesso à justiça, as nominando da seguinte forma: **a) reforma dos procedimentos judiciais em geral; b) métodos alternativos para decidir causas judiciais; c) instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular “importância social”; e d) mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos**¹⁸.

Concluem, brilhantemente, que as propostas para melhorar o acesso à justiça são válidas, mas devem sempre atentar aos perigos e riscos que envolvem qualquer mudança na estrutura de um dos Poderes da República:

Esse belo sistema é freqüentemente um luxo; ele tende a proporcionar alta qualidade e justiça apenas quando, por uma ou outra razão, as partes podem ultrapassar as barreiras substanciais que ele ergue à maior parte das pessoas e a muitos tipos de causas. A abordagem de acesso à justiça tenta atacar essas barreiras de forma compreensiva, questionando o conjunto das instituições, procedimentos e pessoas que caracterizam nossos sistemas judiciários. O risco, no entanto, é que o uso de procedimentos rápidos e de pessoal com

¹⁷ Ibid., p. 31-73.

¹⁸ Ibid., p. 76-159.

menor remuneração resulte num produto barato e de má qualidade. Esse risco não pode ser nunca esquecido.

A operacionalização de reformas cuidadosas, atentas aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir um produto jurídico de muito maior ‘beleza’ – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente.¹⁹

Portanto, a verdadeira igualdade preconizada pela Carta Maior de 1988, implica na real efetividade do direito fundamental do acesso à justiça.

3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Como já aventado no tópico anterior, a EC 45/2004 representou um importante começo na reforma do Poder Judiciário, com vistas a garantir às partes maior segurança jurídica

¹⁹ Ibid., p. 165.

e controle da atividade jurisdicional. Mesmo que, em certas ocasiões, tenha dito o óbvio e o que já podia anteriormente se extrair do texto constitucional, como é o caso do direito à razoável duração do processo, funcionou como uma espécie de “lembrete” ou “advertência” de que ainda existem muitos direitos e garantias constitucionais, mesmo no âmbito de um Estado Democrático de Direito, que são sonegados à população, principalmente a mais pobre, que, por ironia do destino, é a que mais necessita, geralmente, da real efetividade desses direitos.

Interessa, particularmente para o presente estudo, a introdução do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal pela EC 45/2004: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, direito fundamental que já estava previsto, ainda que implicitamente, no sistema constitucional pelo princípio do devido processo legal e, de forma explícita, no Pacto de São José da Costa Rica, encontrando amparo em diversas Convenções e Tratados internacionais, bem como em diplomas alienígenas.

Segundo Samuel Miranda Arruda, que dedicou sua tese de doutoramento exclusivamente ao direito fundamental à razoável duração do processo²⁰, “a primeira evidência do reconhecimento do direito ao speedy trial na Inglaterra dá-se em 1166 no Assize of Clarendon. Em que pese a primazia cronológica, é importante centrarmos esta sucinta análise histórica nos dispositivos da Magna Charta e do Habeas Act.”²¹. Discorrendo, ainda, sobre a parte histórica desse direito fundamental, o autor enfatiza as declarações inglesas e norte-americanas:

²⁰ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

²¹ Ibid., p. 30.

Parece ser dos países anglófonos a primazia na elaboração sistemática de normas concernentes à razoável duração dos processos, nomeadamente a assunção da pronta resolução judicial dos litígios como direito do jurisdicionado. Com efeito, a mais notória declaração de direitos europeia – a Déclaration des droits de l’homme e du citoyen – fruto da Revolução Francesa de 1789 e marco da formidável viragem histórica que caracterizou o período, não se ocupou de forma expressa do direito a uma rápida resolução dos conflitos judiciais, ao contrário do que se deu nas declarações inglesas e norte-americanas que dela são contemporâneas.²²

Dessa forma, há muito que se discute a importância de que o processo tenha um tempo razoável, por questões de segurança jurídica, credibilidade do Poder Judiciário e efetiva entrega tempestiva da prestação jurisdicional.

É de se concluir, por tudo isso, que o direito à jurisdição, compreendido em seu sentido mais amplo, é uma derivação imediata de um princípio constitucional fundamental e universalmente reconhecido – o do Estado de direito – e consiste ‘no direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação

²² Ibid., p. 39.

da atividade jurisdicional'. De nossa parte incluiríamos em uma tal definição a adequação temporal dessa atividade, pois já na sua mais abstrata concepção está pressuposto que a proteção judicial deve ser assegurada em tempo hábil.²³

Percebe-se logo que o direito fundamental à razoável duração do processo está intimamente relacionado ao direito fundamental ao acesso à justiça, na medida em que quanto mais célere o processo, mais pessoas terão facilitado o seu acesso à justiça, seja porque darão maior credibilidade ao sistema judicial, seja porque existirão mais condições físicas e humanas de atendimento ao público (“usuário”) do sistema. “Aqui tem vigência a denominada lei de Zeisel, segundo a qual ‘a demanda de justiça processual se contrai se a duração do procedimento é elevada, e aumenta se tal duração diminui’.”²⁴.

No entanto, o cerne da discussão jurídica é a delimitação do conceito de “razoável duração do processo”, o que, indubitavelmente, clama pela dicotomia tempo x garantias constitucionais. De fato, o equilíbrio entre o tempo de duração razoável do processo, sem deixar de considerar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outras, é o grande desafio que se impõe. Assim, a expressão “duração razoável do processo”, “significa um tempo de tramitação otimizado, em compasso com o tempo da justiça”²⁵.

Para tanto, o já citado autor Samuel Miranda Arruda, elenca os seguintes critérios: **a) complexidade do assunto objeto da demanda;** **b) comportamento dos litigantes** (tanto do titular

²³ Ibid., p. 62.

²⁴ Ibid., p. 70-71.

²⁵ Ibid., p. 207.

do direito – autor, quanto do réu); e **c) atuação dos órgãos jurisdicionais**²⁶. Soma-se a esses critérios, o princípio da proporcionalidade²⁷ como identificador do que é “tempo razoável”, visto que “razoabilidade” é termo vago, aberto, impreciso; sempre tendo em mente que a própria noção de tempo é mutável de acordo com a época, costumes, região, etc.. Segundo Arruda, inspirado pela doutrina de Luhmann e de Canotilho, o “tempo da justiça” deve ser o suficiente para não causar prejuízos aos litigantes ou o prolongamento da incerteza:

Como bem lembra Luhmann, é necessário que o processo transcorra dentro do tempo exigível para ‘pôr em funcionamento os seus próprios métodos de elaboração de informações’. A temporalidade adequada é mesmo um requisito à legitimação da decisão, concorrendo decisivamente para sua aceitação por parte dos receptores. Neste aspecto, Gomes Canotilho refere-se a um ‘efeito catequizador’ dos procedimentos, ressaltando que a ‘pressa impede a radicação de uma aceitação pública alargada’. Por outro lado, contudo, é evidente que o tempo da justiça não deve nem pode permanecer completamente infenso. As modificações que transformaram a sociedade e os sistemas em seu entorno, de modo a persistir-se em técnicas judiciárias artesanais que refletem o ingênuo romantismo do

²⁶ Ibid., p. 296-311.

²⁷ Ibid., p. 301.

sagrado e no fundo escudam uma crônica ineficiência.

Com efeito, todas essas transformações sociais e tecnológicas chegam mesmo a exigir um tempo decisório mais ágil ou uma intervenção judicial mais célere – ainda que não ponha termo definitivamente ao litígio – sob pena de potencializar os prejuízos inerentes ao prolongamento da incerteza.²⁸

Nesse contexto, a prova maior de que o Poder Judiciário brasileiro é moroso, é a utilização cada vez maior das tutelas de urgência, como as antecipatórias, as cautelares e o sistema de liminares. Contudo, tais medidas são insuficientes se o direito fundamental à razoável duração do processo não detém real efetividade. A dificuldade está em garantir a sua observância, destacando os seguintes âmbitos²⁹: **a) preventivo** (tem-se, atualmente, a pouca utilizada tutela inibitória. A falta de consideração da importância da prevenção leva à vulneração do próprio Direito); **b) repressivo** (quando não é dada uma resposta judicial célere e eficaz, o cidadão passa a não mais acreditar no Poder Judiciário e na própria aplicação das leis); e **c) restitutivo** (se a tutela do direito vem de forma tardia ou quando não há mais possibilidade de ressarcimento específico e, não havendo outra solução, é convertido em indenização por perdas e danos – tutela equivalente – todo o trabalho que o Judiciário teve para resolver aquele determinado litígio foi em vão, porque, neste caso, não foram respeitados vários direitos fundamentais, sem falar que inexistente a “justiça da decisão”).

²⁸ Ibid., p. 282-283.

²⁹ Ibid., p. 359-364.

Portanto, a “crise da jurisdição” envolve dois direitos fundamentais – acesso à justiça e duração razoável do processo –, que, não observados, levarão ao descrédito da população no que se refere ao Poder Judiciário e à legislação vigente, gerando insegurança jurídica e instabilidade das relações sociais, econômicas e internacionais, o que causa impactos na economia e no desenvolvimento do país. Assim, o estudo aprofundado de caminhos com o fim de dar real efetividade a tais direitos fundamentais é recomendado, sob pena de do Brasil ser considerado um Estado Democrático de Direito somente “no papel”.

4 ARBITRAGEM

A arbitragem é um dos métodos alternativos de resolução de conflitos, ao lado da conciliação e da mediação. Zoraide Amaral de Souza³⁰ afirma que os primeiros vestígios do sistema arbitral, ou seja, a figura de uma terceira pessoa solucionando problemas da vida em sociedade, foram conhecidos na Babilônia, na Grécia antiga e em Roma³¹. É, assim, um sistema dos mais antigos que se tem conhecimento.

A importância do tema ora proposto está atrelada à atual “crise do Poder Judiciário”, à necessidade premente de reformas estruturais e de meios capazes de desafogar a Justiça, mas com efetividade, credibilidade e celeridade.

Como já observado nos itens anteriores, a justiça não atende mais a todos os anseios da sociedade, principalmente sob a ótica da celeridade da prestação jurisdicional. A aceitação de métodos alternativos ao modelo tradicional passa por uma série de

³⁰ SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

³¹ *Ibid.*, p. 51.

reflexões filosóficas, teóricas e culturais, pois muitos acreditam que isso implicaria na abertura de um Poder Judiciário “paralelo” ou na privatização da Justiça. O Estado, como guardião da lei e detentor do poder de decisão e execução, é tido pela maioria como o único ente apto a solucionar litígios.

Todavia, esse poder estatal encontra-se efetivamente em crise, na medida em que exige um aparato que comporte o número de demandas diárias distribuídas, o que desemboca em altos custos para que toda a “máquina” jurisdicional se mova. É preciso lembrar que a velocidade atual das informações, a criação de associações para a defesa dos hipossuficientes (trabalhadores, consumidores, etc.) são fatores que contribuíram para que a coletividade procurasse a tutela jurisdicional de seus direitos e aumentasse significativamente o volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário.

A inobservância dos direitos fundamentais ao acesso à justiça e à duração razoável do processo, como visto, também não contribui para a agilidade da entrega da prestação jurisdicional. Nesse passo, a Justiça passou a ser cada vez mais morosa.

É preciso, então, divulgar e informar a população sobre a existência de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, superando o aspecto cultural de que cabe ao Estado a resolução de todos os problemas. A partir dessa nova concepção diante da “crise do Poder Judiciário”, surgem métodos alternativos para a solução de litígios, quais sejam: mediação, conciliação e arbitragem. Dentre esses, destaca-se a arbitragem pelo seu sucesso no direito alienígena e por suas similitudes com o sistema jurisdicional, caracterizado pela heterocomposição, ou seja, delegação a um terceiro da atribuição de resolver o conflito de interesses.

Observe-se, porque oportuno, que o Banco Mundial chegou a recomendar aos judiciários nacionais determinados

valores, tais como: acesso à justiça (acessibilidade), credibilidade, eficiência, transparência, independência, previsibilidade, proteção à propriedade privada e respeito aos contratos.³²

Essa entidade internacional considera que os mecanismos alternativos de resolução de disputas, dentre os quais, destaca-se a arbitragem, “seriam instrumentos de competição com o Judiciário, aumentando as pressões sobre a eficiência desse Poder.”³³.

No direito pátrio, há previsão legislativa para a utilização da arbitragem desde a primeira Constituição Federal, a de 1824, cujo art. 164 dispunha: “Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomearem Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”³⁴ Assim, o instituto não é novo, mas por uma série de razões, é pouco aplicado no Brasil, apesar da edição da Lei 9.307/1996, que dispõe justamente sobre a arbitragem, prevendo no seu art. 1º que: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

Quanto aos motivos pelos quais o instituto não possui um uso corriqueiro, interessante o rol de mitos elaborado por Welber Barral³⁵: 1º) “a Lei de arbitragem tem motivação legislativa espúria”; 2º) “a Lei de arbitragem renasce somente no Brasil”; 3º) “a homologação pelo Judiciário é imprescindível para a legitimidade da sentença arbitral”; 4º) “a arbitragem é

³² CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. Os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, Brasília, ano 7, n. 13, p. 25, 1º semestre de 2004.

³³ *Ibid.*, p. 26.

³⁴ CRETELLA NETO, José. **Comentários à Lei de Arbitragem brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 10.

³⁵ BARRAL, Welber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

inconstitucional”; 5º) “a arbitragem oprimirá os consumidores”; 6º) “a arbitragem esvaziará o Judiciário”; e 7º) “a arbitragem prejudica a advocacia”. O autor conclui que:

... Os mitos criados, entretanto, não detêm base fática, e se sustentam somente em preconceitos e desconhecimento do instituto, conforme definido pela Lei brasileira e pelas convenções internacionais sobre a matéria.

Na realidade, a arbitragem é um instrumento para difundir o acesso à justiça. Seu caráter, positivo ou negativo, não lhe é intrínseco, mas dependerá da utilização – mais ou menos séria, mais ou menos preconceituosa – que lhe for dada no Brasil.

Não que este processo seja reversível. Ao contrário, a criação de empecilhos à arbitragem, pelo Judiciário, somente servirá para que mais empresas resolvam seus litígios em foros arbitrais no exterior (recorde-se que a validade dessas sentenças estrangeiras estará garantida pelas convenções internacionais e pelas regras de competência do CPC, arts. 88-90). Ao mesmo tempo, um lanço d’olhos para o mundo deixará de antever que a globalização da solução de conflitos permite às partes escolherem qualquer lugar para resolver seu conflito, em detrimento daqueles direitos internos que dificultam a utilização da arbitragem,

como parece ser a mentalidade de alguns juristas brasileiros. O prejuízo será da sociedade (que perderá um meio alternativo de solução de litígios, com as vantagens a ele inerentes), do meio empresarial (que terá custos majorados), dos advogados (uma vez reduzido seu campo de atuação) e do próprio Poder Judiciário (que perderá a oportunidade de desafogar o acúmulo de processos, com a conseqüente perda de legitimidade.³⁶

Mais adiante, arremata, de forma brilhante, o mesmo autor:

... Enfim, recorde-se que a arbitragem é uma instituição venerável, que remonta aos primórdios do direito romano. Manteve muito a tradição ao longo dos séculos, e contemporaneamente manteve sua base européia e o perfil típico de árbitros. Porém, como as tendências negociais mudam rapidamente em razão da globalização e do impacto da tecnologia moderna, a arbitragem também deve continuar mudando para se manter como um meio eficaz de solução de controvérsias. Seu desafio, entretanto, é manter o ritmo desta mudança de forma a garantir a estabilidade que se exige dos mecanismos com credibilidade. Na

³⁶ Ibid., p. 104-105.

América Latina, um desafio adicional será adaptar os mecanismos de solução alternativa de controvérsias com as condições locais, e ao mesmo tempo preservar o grau de uniformidade necessário para que a arbitragem internacional mantenha suas vantagens sobre os litígios nos tribunais estatais.³⁷

Portanto, a quebra dessa rejeição nacional aos meios alternativos de resolução de conflitos, mormente a arbitragem, é de extrema importância ao melhor acesso à justiça, à melhoria das relações comerciais nacionais e internacionais, à maior abrangência do papel dos advogados, o que, por consequência, reverte-se em benefício à própria população que contará com meios céleres, eficazes e de credibilidade para a solução de impasses criados pela própria vida em sociedade.

Note-se que o Poder Judiciário, mesmo com a conscientização dos métodos alternativos, continuará a ser necessário, mas agora de forma mais útil e eficaz ao jurisdicionado: “Formas privadas existem, mais céleres e prestativas, que em nada eliminam a necessidade de advogados ou juízes. Pelo contrário, suas funções serão valorizadas no seio de nossa sociedade ao colaborarem para uma maior pacificação e efetividade das prestações jurisdicionais.”³⁸

Neste sentido, não há que falar em criação de um Poder Judiciário “paralelo” ou de privatização da Justiça, porque o Judiciário continuará desempenhando suas funções que são importantíssimas para a sociedade, cabendo lembrar que certas

³⁷ DINIZ, José Janguê Bezerra. **Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro**. São Paulo: LTr, 2005, p. 105-106.

³⁸ *Ibid.*, p. 259.

tarefas permanecem de competência exclusiva do Juiz, com os atos executórios e expropriatórios.

Nessa ordem de idéias, é interessante para a análise do tema ora em debate frente aos direitos fundamentais ao acesso à justiça e à duração razoável do processo, a crítica de José Janguê Bezerra Diniz:

Todos esses argumentos corroboram a assertiva de que o modelo estatal de jurisdição exclusiva é um verdadeiro e triste fracasso. O custo para o Estado é altíssimo, e a solução não agrada aos que dela precisam; tudo isto colaborando para o abarrotamento e entrave dos tribunais laborais. Neste passo do debate, trazemos ilustrativa colaboração do professor da USP/FEA, *José Pastore*. Em síntese, ele sublinha:

- ‘-- No final de 2001 havia 95 instituições de arbitragem privada no Brasil, sendo que 20 atuam na área trabalhista;
- Entre 1998 e 2001 tais instituições, num espectro de 14 mil lides recebidas, solucionaram 11 mil casos, em prazo curto;
- Enquanto na Justiça do Trabalho a audiência inicial é marcada, em geral, para 6 meses após a distribuição; no procedimento arbitral este prazo é de 10 dias;
- Enquanto na Justiça do Trabalho o lapso de tempo entre a reclamação inicial

e o trânsito em julgado da sentença é de 2 a 7 anos; no procedimento arbitral este lapso é de 30 dias;

-- Enquanto na Justiça do Trabalho o custo médio de um processo, sem interposição de recursos, gira em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais); no procedimento arbitral este valor gravita nos R\$130,00 (cento e trinta reais), geralmente pagos pela empresa, conforme se estipulam em dissídios coletivos.³⁹

Ainda assim, é o Judiciário a via comumente eleita pelas partes, devido a ser economicamente interessante, com custas baixas ou inexistentes, principalmente aos mais desvalidos de recursos financeiros.

Vivemos, ainda, em épocas de descrença em modelos jurisdicionais não-estatais. A população em geral não foi educada a resolver pacificamente seus problemas, bem como desconhece institutos extrajudiciais de resolução de conflitos. Faz-se mister o desenvolvimento da consciência dos trabalhadores nesta direção.³⁹

O exemplo supracitado demonstra as vantagens da utilização da arbitragem como meio extrajudicial de composição dos conflitos, merecendo destaque a facilidade de acesso aos árbitros, que são escolhidos livremente pelas partes, bem como a

³⁹ DINIZ, José Janguê Bezerra. **Atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro**. São Paulo: LTr, 2005. p. 258-259.

celeridade do procedimento arbitral, que, normalmente, tem dia para começar e para acabar, afastando a incerteza e a insegurança que atualmente o Poder Judiciário brasileiro oferece às partes e dando efetividade, ainda que de forma extrajudicial, aos direitos fundamentais ao acesso à justiça e à razoável duração do processo.

As introduções efetuadas pela EC 45/2004, destacam a necessidade premente de desafogar o Poder Judiciário e de criar instrumentos capazes de garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, o acesso à justiça, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Especificamente no âmbito trabalhista, verifica-se que, por força da mesma Emenda, foram feitas sensíveis alterações no art. 114 da Constituição Federal, das quais destaca-se a nova redação do §2º: “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”.

Destaca-se, ainda, que a tendência do legislador nas normas mais recentes de natureza trabalhista é incluir os meios alternativos de resolução dos conflitos (mediação, conciliação e arbitragem) para a composição rápida dos litígios, sem que cheguem a bater às portas do Poder Judiciário. Exemplo disto é a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O mesmo caminho está estampado, na modalidade de arbitragem por oferta final, no art. 23, §1º da Lei 8.630/1993 (dispõe sobre o regime jurídico de exploração dos postos organizados e das instalações portuárias); art. 4º, *caput* da Lei 10.101/2000 (dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa).

Ante o exposto, os meios alternativos de solução de conflitos merecem melhor atenção por parte do jurisdicionado e maior credibilidade pelos brasileiros, visto que influem diretamente na vida em sociedade, na política e na economia do país. O legislador vem promovendo sua utilização, restando ao Poder Judiciário e à população uma maior consciência e aproveitamento destes instrumentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os direitos ao acesso à justiça e à razoável duração do processo são fundamentais, visto que direitos humanos positivados na Constituição Federal. Porém, apesar de estarem explícitos no texto constitucional e deterem a característica de fundamentalidade, tais direitos ainda procuram por uma real efetividade.

Os obstáculos que a população, em geral a classe menos favorecida economicamente, enfrenta para tutelar seus direitos e chegar às portas do Poder Judiciário, são exemplos concretos de como o direito fundamental ao acesso à justiça não detém qualquer efetividade. Medidas foram tomadas na tentativa de amenizar o abismo existente entre as pessoas e o Judiciário. Assim se deu, por exemplo, com a criação dos Juizados Especiais. Contudo, o problema somente foi minimizado, carecendo o direito fundamental de efetividade.

O mesmo problema ocorre com o direito fundamental à razoável duração do processo, cuja observância já é mais complicada pela circunstância do termo “razoável” ser vago, abarcando conceitos abertos. Não se olvidando que a noção de tempo é mutável, sendo certo que os instrumentos processuais ou até mesmo do direito material não acompanham a realidade social.

A falta de efetividade desses direitos fundamentais é uma das causas da “crise da jurisdição”, na qual se constata o abarrotamento de processos em todos os graus de jurisdição, a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, o que desemboca, invariavelmente, no descrédito do Poder Judiciário, insegurança jurídica e instabilidade das relações sociais, políticas e econômicas.

Uma das soluções apontadas para o desafogamento do Judiciário, dando verdadeira efetividade aos direitos fundamentais ao acesso à justiça e à duração razoável do processo, é a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, que compreendem a conciliação, mediação e arbitragem.

No entanto, a utilização do instituto da arbitragem no direito pátrio não obteve grande aceitação, principalmente pelo temor de que tudo que fosse público seria privatizado, inclusive a Justiça. Porém, a convivência entre arbitragem e Poder Judiciário é (ou deveria ser) pacífica, na medida em que o Juiz sempre será imprescindível, assim como o advogado e todos os entes que dão os contornos da Justiça. Assim, não há que se falar em privatização da Justiça, mas sim de fortes instrumentos a auxiliá-la no dia a dia, dando celeridade, eficácia e credibilidade ao próprio Poder Judiciário.

Com efeito, o aumento das demandas na atual conjuntura é inevitável, e o Judiciário não está aparelhado para o volume de demandas que serão ajuizadas todos os dias. É preciso pensar seriamente em formas alternativas que cumpram o seu papel perante a sociedade, afastando injustiças e impunidades. Nesse ponto, fundamental a maior conscientização no que tange à arbitragem.

Compete à sociedade organizada deitar os olhos sobre a necessidade de utilização em maior escala da arbitragem, como instrumento de acesso à justiça, de obtenção de uma duração razoável do processo e da melhoria da vida em sociedade, que

somente tem a lucrar nos campos econômico, político e social, preservando, assim, o Estado Democrático e de Direito.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BARRAL, Welber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. Os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, Brasília, ano 7, n. 13, p. 25-26, 1º semestre de 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora Universitária, 2002.

CRETELLA NETO, José. **Comentários à Lei de Arbitragem brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Questionamentos sobre a utilização do instituto da arbitragem como forma de solução dos conflitos trabalhistas. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional**. Curitiba: Juruá, 2008.

KROETZ, Tarcísio Araújo. **Arbitragem: conceito e pressupostos de validade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LIMA, Enio Galarça. **O acesso à justiça do trabalho e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 28, p. 298-338, abr./jun. 2003.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 211-282.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2008.

RICCI, Edoardo Flavio. **Lei de arbitragem brasileira: oito anos de reflexão – questões polêmicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev., atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – conciliação – mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

TESSLER, Luciana Gonçalves. O papel do judiciário na concretização dos direitos fundamentais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coor.). **Estudos de direitos processual civil:**

homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 152-165.

VENTURI, Elton. Apontamentos sobre o processo coletivo, o acesso à justiça e o devido processo social. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 04, p. 13-39, jan./abr. 1997.